IMPÔSTO DE RENDA — ORDEM DE SERVIÇO

— Ordem de Serviço n.º DIR-64-9.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO N.º DIR—64-9

Estabelece normas para aplicação das Leis ns. 3.995, de 14 de dezembro de 1961 (art. 34); 4.216, de 6 de maio de 1963 e 4.239, de 27 de junho de 1963 (capítulo III), face ao disposto nas Leis ns. 2.973, de 26 de novembro de 1956; 3.470, de 28 de novembro de 1958; 3.692, de 15 de dezembro de 1959 e 4.069-B, de 12 de junho de 1962.

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, em seu art. 35, criou incentivo fiscal para "as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamentos de minérios, extração de

óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de dez anos da vigência desta lei, terão isenção dos impostos de renda e consumo pelo prazo de dez anos";

Considerando que a Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, em seu art. 72, alterou a parte final do transcrito art. 35, estabelecendo "... localizadas nas regiões Norte e Nordeste e Leste Setentrional do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive" e criando um parágrafo único dispondo que "as novas indústrias, previstas neste artigo, que tenham se instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria-prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo";

Considerando que a Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordete (SUDENE), em seu art. 19, revogou o disposto no art. 72, conservando seu parágrafo único, da Lei nº 3.470, reproduzido acima e revigorou o art. 35 da Lei nº 2.973, já transcrito, alterando, no entanto, sua redação para: "As indústrias químicas que aproveitem matéria-prima local ou indústrias de outra natureza que também a utilizem nomeadamente, as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, côcos vegetais e de cêra de carnaúba, beneficiamento e metalurgia de rutilo, ferro, tungstênio, magnésio, cobre, cromo, manganês, chumbo, zinco, ilmenita e de outros minérios, cuja extração e industrialização sejam declaradas do interêsse do desenvolvimento regional, localizadas no Norte e no Nordeste do País, inclusive Sergipe e Bahia, ou que venham a ser instaladas nessas regiões, pagarão, com redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1968, inclusive";

Considerando que a Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962 em seu art. 1º concedeu a "isenção do impôsto de renda e do respectivo adicional, às pessoas jurídicas localizadas na Amazônia que promovem o beneficiamento ou a manufatura de matéria-prima regional" — borracha, juta e similares ou sementes oleginosas —, estabelecendo que "o prazo de isenção, que será de 5 (cinco) anos para as indústrias de simples beneficiamento e de 20 (vinte) anos para as de transformação, se contará a partir da vigência desta lei para os empreendimentos já em atividade e do início de funcionamento para os que se venham a instalar";

Considerando que a Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, no capítulo III — Dos incentivos fiscais — incorporando em definitivo na segunda etapa do Plano-Diretor da SUDENE, os incentivos inicialmente introduzidos na legislação do impôsto de renda — art. 35 da Lei nº 2.973, de 1956 — estabeleceu, nos arts. 13 e 14, que:

"Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968 inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis pelo prazo de dez anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento."

"Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SU-

DENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo."

"Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com redução de 50% (cinquenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis."

Considerando que a Lei nº 4.239 de 1963, ao conceder os incentivos contidos nos arts. 13 e 14 estabeleceu todavia, no art. 15, que as poupanças dêles oriundas não fôssem utilizadas em distribuições de lucros ou de dividendos, mas, ao revés, fôssem retidas nas emprêsas beneficiárias, mediante incorporação às respectivas contas de capital;

Considerando que êsses incentivos fiscais, conforme o § 1º do art. 16 "em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE", deveriam ser estendidos a pessoas jurídicas sediadas fora da área em questão, de sorte a interessá-la ao desenvolvimento do Nordeste;

Considerando que para tornar realidade êsse incremento econômico com base em recursos vindos de outras áreas do Brasil, para a SUDENE, foi sancionada a Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, em cujo art. 34 figurou ser "facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% (cem por cento) nacional efetuarem a dedução de 50% (cinqüenta por cento), nas declarações do impôsto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SUDENE, de interêsse para o desenvolvimento do Nordeste";

Considerando, ainda, que a Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, também no capítulo III, — Dos incentivos fiscais — manteve êsse incentivo, na letra *b* do art. 18, ao qual adicionou o da letra *a*, relacionado com a dedução de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que a pessoa jurídica adquirir, emitidas pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo;

Considerando, também, que no § 3º do art. 18 ficou estabelecido que as pessoas jurídicas deverão, para receber o benefício ali previsto, "concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores ao do desconto...";

Considerando, por outro lado, que tanto o desconto de até 50% (cinqüenta por cento) no impôsto de renda devido, como o emprêgo, obrigatório de igual importância de recursos próprios, na área da SUDENE, por pessoas jurídicas de outras áreas, visa ao mesmo objetivo do disposto no art. 15 da Lei nº 4.239-63, isto é, carrear poupanças privadas para, juntamente com a redução do impôsto de renda, produzir riquezas na área da SUDENE, região sensivelmente subdesenvolvida;

Considerando, finalmente, que a Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963, que estendeu à região amazônica delimitada pelo art. 2º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, exclusive o Estado do Maranhão, por fôrça do art. 39 da Lei nº 4.239-63, os benefícios do art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, recomenda aos Srs. Delegados Regionais e Seccionais e Inspetores (Chefes de Inspetorias) do Impôsto de Renda, que, na aplicação das Leis ns 2.973, de 26 de novembro de 1956, art. 35; 3.470, de 28 de novembro de 1956, art. 72; 3.602, de 15 de dezembro de 1959, art. 19; 4.069-B, de 12 de junho de 1962; 3.995, de 14 de dezembro de 1961, art. 34; 4.216, de 6 de maio de 1963; e 4.239, de 27 de junho de 1963, observem o seguinte:

I — *Quanto às pessoas jurídicas localizadas na área de atuação da SUDENE:*

1º) Exercícios de 1957 e 1958:

a) *Isenção do impôsto de renda* para "as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamentos de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e te-

celagem de caroá, agave e fibras nativas, que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de dez anos da vigência desta lei, terão isenção dos impostos de renda e consumo pelo prazo de dez anos". (Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, art. 35).

2º) Exercício de 1959.

a) *Redução de 50% do impôsto de renda e do adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas*, para "as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamentos de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste e Leste Setentrional do País ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive". (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72);

b) *Isenção do impôsto de renda e do adicional de renda* para "as novas indústrias previstas neste artigo, que tenham se instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963 ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria-prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo" (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72, parágrafo único).

3º) Exercícios de 1960, 1961, 1962 e 1963.

a) *Redução de 50% do impôsto de renda e do adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas*, para "as indústrias químicas que aproveitem matéria-prima local, ou indústrias de outra natureza que também a utilizem, nomeadamente, as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, côcos, óleos vegeais e de cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, beneficiamento e metalurgia de rutilo, ferro, tungstênio, magnésio, cobre, cromo, manganês, chumbo, zinco, ilmenita e de outros minérios cuja extração e industrialização sejam declaradas do interêsse do desenvolvimento regional, localizadas no Norte e no Nordeste do País, inclusive Sergipe e Bahia, ou que venham a ser instaladas nessas regiões, pagarão, com redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e o adicional sôbre lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1968, inclusive" (Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, art. 19).

b) *Isenção do impôsto de renda e do adicional de renda* para "as novas indústrias, previstas neste artigo que tenham se instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria-prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo" (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72, parágrafo único).

4º) Exercício de 1964.

a) Isenção do impôsto de renda e adicionais não restituíveis para "os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos do impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada

em operação de cada empreendimento" (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 13).

b) Redução do impôsto de renda e adicionais não restituíveis, "até o exercício de 1973, inclusive", para "os empreendimentos industriais ou agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta Lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis" (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 14).

II — Quanto às pessoas jurídicas localizadas na área de atuação da SPVEA:

1º) Exercícios de 1957 e 1958.

a) Isenção do impôsto de renda pelo prazo de 10 anos para as "indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamentos de minérios, extração de óleos de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de 10 anos da vigência desta Lei, terão isenção dos impostos de renda e consumo pelo prazo de 10 anos" (Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, art. 35).

2º) Exercício de 1659.

a) Redução de 50 por cento do impôsto de renda e do adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, para "as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamentos de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de carcá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Leste Setentrional do País ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72.)

b) Isenção do impôsto de renda e do adicional de renda para "as novas indústrias, previstas neste artigo, que tenham se instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria-prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30 por cento do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo". (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72, parágrafo único.)

3º) Exercícios de 1960, 1961, 1962, 1963 e 1964.

a) Redução de 50 por cento do impôsto de renda e do adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, para "as indústrias químicas que aproveitem matéria-prima local, ou indústrias de outra natureza que também a utilizem, nomeadamente, as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, côcos, óleos vegetais e de cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, beneficiamento e metalurgia de rutilo, ferro, tungstênio, magnésio, cobre, cromo, manganês, chumbo, zinco, ilmenita e de outros minérios cuja extração e industrialização sejam declaradas do interêsse do desenvolvimento regional, localizadas no Norte e Nordeste do País, inclusive Sergipe e Bahia, ou que venham a ser instaladas nessas regiões, pagarão, com redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1968, inclusive". (Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, art. 19).

b) Isenção do impôsto de renda e do adicional de renda para "as novas indústrias, previstas neste artigo, que tenham se instalado, a partir da vigência da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31

de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria-prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30 por cento do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo". (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72, parágrafo único).

4º) Exercícios de 1962, 1963 e 1964.

a) Além dos incentivos fiscais de que trata o item anterior, relativo aos exercícios de 1960 e 1964, a partir do exercício de 1962, inclusive, foram introduzidos os seguintes:

"Isenção do impôsto de renda e do respectivo adicional, às pessoas jurídicas localizadas na Amazônia que promovem o beneficiamento ou a manufatura de matéria-prima regional — borracha, juta e similares ou sementes oleaginosas. O prazo de isenção, que será de 5 (cinco) anos para as indústrias de simples beneficiamento e de 20 (vinte) anos para as de transformação, se contará a partir da vigência desta Lei para os empreendimentos já em atividade e do de funcionamento para os que se venham a instalar." (Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, art. 1º, parágrafo único.)

b) "Considera-se Amazônia, para os efeitos da presente Lei, a região geográfica delimitada no artigo 2º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953." (Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, art. 2º, exclusive o Estado do Maranhão, por fôrça do artigo 39 da Lei nº 4.239, de 1963.)

III — Quanto às pessoas jurídicas localizadas fora da área da SUDENE, em relação a essa área:

1º) Exercício de 1962.

a) Dedução de até 50% (cinqüenta por cento) de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SUDENE, de interêsse para o desenvolvimento do Nordeste. As pessoas jurídicas beneficiadas devem ter capital 100% nacional (art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961).

a) A importância de que trata a letra *a* não poderá exceder de 50 por cento do impôsto de renda devido e a ela deverá corresponder aplicação de recursos próprios, nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte.

2º) Exercícios de 1963 e 1964.

a) *Desconto de "até 75% (setenta e cinco por cento)* do valor das obrigações que adquirir, emitidas pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo". (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 18, letra *a*).

b) *Desconto de até 50% (cinqüenta por cento)* "de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interêsse para o desenvolvimento do Nordeste" (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 18, letra *b*).

c) As importâncias de que tratam as letras *a* e *b* supra, isoladamente ou em conjunto, não poderão exceder de 50% do impôsto de renda e adicionais não restituíveis devidos, e às importâncias de que trata a letra *b* deverão corresponder a aplicações de recursos próprios, nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte.

IV — Quanto às Pessoas Jurídicas localizadas fora da área de atuação da SPVEA, em relação a essa área:

1º) Exercícios de 1963 e 1964.

a) *Dedução de até 50% (cinqüenta por cento)* de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SPVEA, de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia. A pessoa jurídica beneficiada deve ter capital 100% nacional. (Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963, art. 1º,

e Decreto nº 52.419, de 25 de junho de 1963, art. 1º e § 2º.)

b) A importância de que trata a letra *a* não poderá exceder de 50% do impôsto de renda devido e a ela deverá corresponder aplicação de recursos próprios, nunca inferiores ao de desconto de cada contribuinte.

V — Quanto às pessoas jurídicas localizadas fora das áreas de atuação da SUDENE e da SPVEA, em relação aos benefícios concedidos para aplicação nessas áreas.

1º) Exercícios de 1963 e 1964.

a) Os incentivos fiscais concedidos na Lei 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e estendidos à região amazônica pela Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963, não são cumulativos, sendo vedada a opção por ambos os favores e devendo a pessoa jurídica fazer opção expressa por um ou por outro benefício.

VI — Quanto às pessoas jurídicas localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SPVEA, em relação aos benefícios concedidos para aplicação nessas áreas.

1º) Exercícios de 1963 e 1964.

a) Os incentivos fiscais concedidos nas Leis ns. 2.973, de 26 de novembro de 1956, art. 35; 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 72; 3.692, de 15 de dezembro de 1959, art. 19; nº 4.069-B de 12 de junho de 1962, não são cumulativos entre si em relação aos estabelecidos nas Leis ns. 3.995, de 14 de dezembro de 1961, art. 34; 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 18, que também não são acumuláveis entre si.

VII — Quanto à aplicação de recursos próprios de que tratam o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e §§ 1º do art. 1º e 4º do art. 4º, do Decreto nº 1.166, de 8 de junho de 1962; art. 1º da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963, e § 2º do art. 1º do Decreto nº 52.149, de 25 de junho de 1963; e § 3º do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963:

a) concessão do benefício fiscal, representado pela redução de até 50% do impôsto devido, obriga o beneficiado, em qualquer caso, a concorrer para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios e em seu próprio nome, nunca inferiores ao do desconto do impôsto de que se tiver beneficiado.

b) A redução de até 50% do impôsto devido que não tiver como contrapartida a aplicação de recursos próprios, conforme previsto na letra *a* dêste item, obriga os Delegados Regionais, Seccionais e Inspetores (Chefes de Inspetorias) a procederem à cobrança da referida redução. — *Osvaldo Rezende*, Diretor.